



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 10 e § 11 ao art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 49

.....
§10. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º deste artigo é crédito quirografário, sujeito à recuperação.

§11. Expropriado ou esvaziado o bem fiduciário, o saldo credor remanescente deverá sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, na classe prevista no inciso III do art. 41 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terão seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ocorre que, dentro destas relações contratuais, por vezes o processo de recuperação judicial se depara com situações nas quais o bem dado em garantia fiduciária é insuficiente para garantir a totalidade da dívida.

Nessas circunstâncias, o saldo do crédito não coberto pela garantia fiduciária deve ser classificado como quirografário, conforme dispõe o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

SF/20109.29408-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação”.

Assim, do mesmo modo em que há limitação até o valor do bem gravado para votação dos titulares de créditos com garantia real, prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, também deverá haver, por coerência, limitação da extraconcursalidade das garantias fiduciárias previstas no §3º do art. 49 do diploma legal em relevo, que também considerará o valor da garantia prestada.

Ademais, outro ponto de suma importância é quando a garantia fiduciária perece e se esvazia, deixando de garantecer o débito, ou seja, não se presta mais para sua finalidade de assegurar o pagamento da dívida. Em tais circunstâncias, deve-se, então, seguir as mesmas diretrizes acima consideradas, visto que a classificação do crédito está intimamente ligada ao bem dado em garantia, vale dizer, se o bem é extinto, o crédito respectivo deve ficar sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, a fim de melhor regulamentar tais situações corriqueiras com as quais os processos de recuperação se deparam é que se propõe a inserção dos parágrafos acima alinhavados, que estão em sintonia com o entendimento que vem se consolidando no Poder Judiciário e atendem ao equilíbrio exigido entre o direito dos credores envolvidos e a necessidade de preservação e soerguimento da empresa recuperanda.

Assim, para tornar mais clara a lei e evitar judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(PODEMOS/PARANÁ)